



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 2013176-33.2014.815.0000 – Comarca de Solânea/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: José Evandro Alves da Trindade

PACIENTE: Ana Paula Graciano de Melo

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO INFLUÊNCIA PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PRISIONAL ANTERIOR. ORDEM DENEGADA.

1. "A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade".

2. O prazo para encerramento da instrução deve ser observado de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo reconhecido o excesso de prazo em um processo cuja instrução encontra-se regular.

3. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". (Súmula 64 do STJ)

4. A demonstração de que a paciente é

detentora de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente à perseguida preservação da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado José Evandro Alves da Trindade, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 647 do CPP, em favor de Ana Paula Graciano de Melo, qualificada na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea/PB, por excesso de praxe, uma vez que a paciente se encontra encarcerada há mais de 220 (duzentos e vinte) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução probatória, argumentando que a defesa não provocou ou deu qualquer contribuição para a incidência do atraso na prestação jurisdicional. (fls. 02/07).

Narra a exordial que a paciente foi presa no dia 01 de abril de 2014, por volta das 15h20min, em sua residência, localizada na Rua Bela Vista, Solânea/PB, de posse de certa quantidade de substância entorpecente, momento em que foi surpreendida com a presença de policiais militares que davam cumprimento a Ordem de Busca e Apreensão.

Aduz que, após a prisão da paciente, os policiais a conduziram a presença da autoridade policial que procedeu com o Auto de Prisão em flagrante, sendo recolhida ao cárcere do Presídio Feminino de Campina Grande/PB, onde se encontra reclusa até a presente data, já tendo decorrido mais de 07 (sete) meses, ou seja, aproximadamente 220 dias, sem que tenha finalizado a instrução criminal.

Narra ainda a peça inicial que, no dia 14 de outubro de 2014, deu-se início a audiência de instrução e julgamento, sendo suspensa a instrução por ordem do Juiz de Direito da Comarca de Solânea/PB, que proferiu despacho determinando que a paciente se submeta a Exame Toxicológico.

Consta que a defesa requereu sua liberdade provisória, sob os argumentos de haver excesso de prazo, e por considerar que a

acusada trata-se de uma pessoa que não tem antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa, é primária, e mãe de 06 (seis) filhos menores, entre eles 02 (duas) crianças recém-nascidas, com apenas 09 (nove) meses de nascimento. No entanto, acolhendo o entendimento do representante do Ministério Público, o Magistrado julgou pelo indeferimento.

Por fim, requer a concessão da liminar, e no mérito, espera seja a presente ordem de Habeas Corpus, conhecida e deferida, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura, concedendo a liberdade provisória da paciente.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 41/42), oportunidade em que o d. Magistrado, Dr. Osenival dos Santos Costa, informou o seguinte:

"(...)

1 - Inicialmente informo que a paciente foi preso em flagrante no dia 01 de abril do corrente ano por ter infringido só ditames do art. 33 da Lei 11.343/06.

2 - Ao receber o comunicado de prisão em flagrante e analisar as circunstâncias este magistrado julgou prudente converter o flagrante em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 48/49.

3 - Findo o inquérito policial os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público que em 26 de junho do corrente ano denunciou a paciente como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 02/03).

4 - Apresentado pedido de liberdade provisória por parte do advogado da paciente, instado a pronunciamento o representante do Ministério Público opinou pelo seu indeferimento (fls. 76v), tendo este magistrado concordado com o parecer ministerial e decidido pelo indeferimento do pleito (fls. 83/84).

5 - Após a notificação da paciente e apresentação de sua defesa, este magistrado recebeu a denúncia em 21 de agosto e de logo foi designado o dia 19 de setembro do corrente ano para ser realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 90).

6 - Em 04 de setembro do corrente ano o causídico da paciente apresentou petição requerendo o adiamento da audiência, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento uma vez que já havia audiência anteriormente agendada na Comarca de Areia (fls. 107/108).

7 - No dia designado para audiência de instrução e julgamento, embora devidamente requisita a ré não foi apresentada perante o juízo, motivo pelo

qual foi redesignada para o dia 14 de outubro do corrente ano (fls. 109).

8 – Em 23 de setembro o Bel. José Evandro Alves da Trindade apresentou petição requerendo o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/10/2014 (fls. 115/116), fato este que não ocorreu, sendo então realizada a referida audiência no dia anteriormente designado, com a presença do causídico, sendo esta suspensa pra que fosse realizado exame toxicológico na paciente, estando os autos aguardando a designação do referido por parte do IPC (fls. 118/119).
(...)”

Liminar indeferida às fls. 115/116.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pela denegação do *writ* (fls. 118/122).

É o relatório.

VOTO

1.1 Do excesso de prazo prisional para o término da instrução criminal:

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposta coação ilegal provocada pelo excesso de prazo.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Segundo consta da inicial do *mandamus*, o paciente foi preso em 01/04/2014, encontrando-se reclusa até a presente data, já tendo decorrido mais de 07 (sete) meses, ou seja, aproximadamente 220 dias, sem que tenha finalizado a instrução criminal.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Conforme se depreende nos autos, mormente pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, às fl. 41/42, após o recebimento da denúncia, foi agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2014, porém, em 04 do mesmo mês e ano, o advogado de defesa requereu o adiamento da audiência, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento, sendo reagendada para o dia 14 de outubro de 2014.

Registre-se ainda que em 23 de setembro de 2014, o advogado requereu novo adiamento da audiência designada para o dia 14/10/2014, no entanto, a audiência ocorreu regularmente no dia anteriormente agendado, com a presença do causídico, sendo esta suspensa pra que fosse realizado exame toxicológico na paciente, estando os autos aguardando a designação do referido por parte do IPC.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, uma vez que, não foi motivado pelo descaso injustificado do juízo, consoante se depreende das informações supratranscritas.

No caso dos autos, a demora para o término da instrução probatória deve-se ao fato de ter sido requerida pela defesa da paciente o adiamento da audiência, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, nos termos preceituados pela Súmula 64 do STJ, *in verbis*:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Ademais, conforme relatado anteriormente, houve a necessidade de suspensão da audiência de instrução para a realização do exame toxicológico na paciente, o que naturalmente requer um tempo maior para cumprimento das diligências necessárias, causa esta não atribuível à morosidade do Poder Judiciário.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se

encontra no presente caso.

Assim sendo, o encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade, motivo pelo qual não se pode falar que a prisão da paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal, ainda mais quando a própria defesa da paciente contribui para o referido atraso.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELISÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. Como sabido, a caracterização do propalado excesso de prazo não assume simples viés aritmético. Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade. Ordem denegada. (TJPB; HC 035.2011.001218-0/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 16/05/2012; Pág. 11). Grifos nossos.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“(...) Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 163.633/RJ – Rel^a Min^a Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

“(...) A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela

acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

"(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza, pois já determinada a citação do paciente para apresentar defesa escrita (fl. 14). Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, em resumo, o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Seguiu-se homologação da peça flagrantial, sendo mantida a segregação. No estágio atual, o paciente já foi denunciado nas sanções do artigo 33 - *caput*, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida. Houve apresentação de resposta à acusação, ressaltando a Dra. Juíza de Direito que será agendada audiência de instrução e julgamento, bem como será deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 31/32). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 26NOV2010, foi obtida a informação de que os autos principais, em 25NOV2010, estão aguardando a realização de audiência de instrução designada para o dia 13DEZ10, às 10h05min, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última

folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJRS – HC Nº 70039794615 – Segunda Câmara Criminal – Rel. José Antônio Cidade Pitrez – 9.12.2010)".

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação da culpa. Então, é possível afirmar que o "tempo do processo" é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade, não se permitindo a higidez de maneira a obstaculizar o exercício amplo de defesa pelo réu ou o cerceamento da acusação. No caso, a paciente aparece nas investigações como responsável pelo fornecimento de armas, munições e drogas para quadrilhas da grande Porto Alegre, contando o processo com vários denunciados e estando a tramitar regularmente, sem que se verifique qualquer procrastinação no seu andamento normal, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, impondo-se a denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70049155484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/07/2012)

Dessa maneira, o referido inconformismo da defesa do paciente não deve ser acolhido.

1.2 Das condições favoráveis do paciente:

A defesa destaca, também, que a paciente não tem antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa, é primária, e mãe de 06 (seis) filhos menores, entre eles 02 (duas) crianças recém-nascidas, com apenas 09 (nove) meses de nascimento.

No entanto, esses argumentos não tem o condão de elidir prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso.

Assim, em que pesem os argumentos esposados pela defesa, é de se observar que velem em águas contrárias ao que preconiza

a jurisprudência dominante, senão vejamos:

“(…) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (…).” (STF – HC Nº 102098 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Segunda Turma – J. 15.2.2011 – Dje 5.8.2011).

“(…) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (…).” (STF – HC Nº 94416/MS – Rel. Min. Menezes Direito).

“(…) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (…).” (STJ – HC Nº 144.954/SP – Relª. Minª. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 01.09.2011 – DJe 15.9.2011).

“Presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não obstam, por si só, a sua decretação. Ordem conhecida e denegada” (RDJ 14/341 – TJAP).

“Embora possa ser o réu primário e de bons antecedentes, pode deixar de lhe ser concedida a liberdade se persistirem os motivos que justificaram a prisão provisória.” (STF – RHC – Rel. Aldir Passarinho – RT 599/448)

“Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido.” (STJ – RHC 200401422766 – (16697 MG) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 13.12.2004 – p.

00381).

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliada, ainda, aos elementos convincentes inseridos no presente álbum processual, onde a materialidade é inconteste e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator